



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Criminal nº 201-97.2016.6.21.0014

Procedência: CANGUÇU-RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)
Assunto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECURSO CRIMINAL – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: JADER BORGES BRAGA
Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão da fl. 128, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 123-126, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Criminal nº 201-97.2016.6.21.0014

Procedência: CANGUÇU-RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)
Assunto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECURSO CRIMINAL – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: JADER BORGES BRAGA
Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

I – DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL denunciou JADER BORGES BRAGA pela prática do crime do art. 33 § 4º, da Lei 9.504/97, duas vezes, em continuidade delitiva, porque nos dias 25 e 26 de setembro de 2016, divulgou em seu perfil pessoal mantido na rede social *Facebook*, pesquisa de opinião pública fraudulenta sobre os candidatos à majoritária em Canguçu.

A denúncia foi rejeitada por atipicidade do fato (CE, art. 358, I). Segundo o decisor de primeira instância, a divulgação de pesquisa de opinião pública em que as intenções de voto são demonstradas por “curtidas” na rede social *Facebook* não se enquadra no tipo descrito pelo art. 33, § 4º, da Lei 9.504-97, pela ausência das elementares do tipo “pesquisa” e “fraudulenta”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O MPE interpôs recurso em sentido estrito, em cujas razões recursais argumentou que: *(i)* a enquete é espécie do gênero pesquisa; *(ii)* no pleito de 2016, o art. 23 da Res. TSE 23.453-15 vedou integralmente a realização e publicação de enquete; *(iii)* qualquer espécie de pesquisa eleitoral, independentemente de informada a metodologia usada, tem o poder de influenciar as intenções de voto; *(iv)* a potencialidade lesiva, no caso concreto, foi reconhecida na Representação n. 168-10, na qual o denunciado foi condenado a retirar a publicação do ar e a pagar pena de multa; e *(v)* as peculiaridades do caso concreto evidenciam a ocorrência de fraude (inexistência de dados quanto aos responsáveis pelo perfil do *Facebook* a partir do qual ela foi publicada, ausência de fundamento metodológico ou científico, facilidade de manipulação das “curtidas”, denunciado irmão do candidato a vice-prefeito pela chapa que era apontada como vencedora e resultado acentuadamente contrário ao das urnas a despeito de ter sido realizada pouco dias antes do pleito).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 88-102), nas quais sustentou que: (i) o art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97 contém penalidade direcionada às entidades ou empresas que realizam pesquisa de opinião pública e o recorrido é pessoa física; (ii) o número de curtidas (cinquenta e cinco) é insignificante quando comparado ao número de eleitores da cidade; (iii) o irmão do recorrido não venceu o pleito; (iv) o TSE, no RESPE 2949, decidiu que a interferência da Justiça Eleitoral na liberdade de expressão do eleitor deve se dar somente nos casos em que há ofensa à honra ou a divulgação de fato sabidamente inverídico; e (v) o TRE reformou a sentença da Representação n. 168-10, decidindo por sua improcedência, com o conseqüente afastamento da pena de multa.

Em segunda instância, esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo recebimento da denúncia com base nos seguintes fundamentos (fls. 74-75, com grifos nossos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) o bem jurídico tutelado é a fé pública dos eleitores, que não podem ter sua liberdade de escolha do candidato e/ou partido influenciada por meio de dados inverídicos acerca da preferência do eleitorado¹, conclui-se que, **tanto a pesquisa quanto a enquete fraudulentas estão contidas no elemento típico “pesquisa” previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.**

E, no caso dos autos, as **enquetes divulgadas** – a primeira, uma pesquisa por **número de curtidas ao lado do nome de cada candidato**; a segunda, em que aparecem **figuras de cavalos em pista de corrida, cada um correspondendo a um candidato à eleição majoritária (com número e sigla do partido), e embaixo deles os percentuais de intenção de voto, com referência de que seriam resultantes de pesquisa feita por meio do facebook** (fl. 11) – têm potencialidade de influenciar na escolha dos eleitores, principalmente aqueles mais vulneráveis que, como destacou a Promotora de Justiça, geralmente não formam seu convencimento com base nas propostas de campanha, sendo muito suscetíveis ao resultado das pesquisas.

O TRE-RS manteve a rejeição da denúncia (fls. 113-116). O acórdão foi assim ementado:

RECURSO CRIMINAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO FRAUDULENTO. NÃO CARACTERIZADA. ENQUETE. FATO ATÍPICO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 358, INC. I, DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

O crime do art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97 visa punir a difusão de pesquisa fraudulenta, entendida como a disseminação de pesquisa que o divulgador sabe ser falsa, mas que tem aparência de verdadeira, levando o eleitor a acreditar que se trata de estudo oficial e autêntico. **Postagem na página do Facebook sobre as intenções de votos dos internautas, medidas a partir do número de “curtidas” em candidatos à majoritária. Publicação de charge, na rede social, na qual aparecem desenhados três cavalos vestindo, cada um, camiseta com siglas e números de partidos políticos, com os respectivos percentuais de “curtidas” recebidos.** Pesquisa não caracterizada, pois **ausente metodologia científica**. Evidenciados apenas comentários em referência à charge sobre pesquisa, com teor de crítica pessoal, sem embasamento técnico e veracidade mínima para indução de eleitores. **Reconhecida a realização de enquete**, fato criminalmente atípico. Mantida decisão que rejeitou a denúncia. Provimento negado. (grifos nossos)

¹ Segundo o Manual Sobre Pesquisa Eleitoral do TSE: Argumenta-se que uma pesquisa realizada de forma fraudulenta ou tendenciosa pode representar, na verdade, uma propaganda eleitoral em favor de determinado candidato, pois alguns eleitores indecisos, valendo-se do chamado “voto útil”, tenderão a votar naquele candidato que estiver relacionado em primeiro lugar na pesquisa ou naquele que poderá ter uma chance de disputar com quem está em primeiro lugar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do julgamento do acórdão – que considerou o fato denunciado atípico, a despeito de reconhecer a presença das elementares do tipo “enquete” e “fraudulenta” (esta última porque a coleta de opiniões se deu sem metodologia científica) – o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso especial eleitoral (com fulcro no art. 121, § 4º, inc. I, da CRFB e no art. 276, inc. I, alínea “a”, do CE) por afronta ao § 4º do **art. 33 da Lei n. 9.504-97** (“A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR”).

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão da fl. 128. A seu ver:

Acerca da alegada afronta ao artigo 33, § 4º, da Lei 9.504/97, tenho que o insurgente deixou de demonstrá-la, eis que limitou-se a arguir teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, tão somente repetindo as razões enfrentadas por esta Corte, demonstrando, dessa forma, mero inconformismo com o *decisum*.

(...) entendeu a Corte Regional tratar-se tão somente de charge divulgada em rede social, manifestando uma visão pessoal do divulgador, sem qualquer embasamento teórico ou metodológico típico de pesquisas eleitorais. Para afastar a conclusão atingida pelo acórdão vergastado seria necessária uma nova análise dos fatos e provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 24/TSE.

(grifos nossos)

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 22-08-2017, terça-feira (fl. 132), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15², aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral (inclusive o referente aos crimes eleitorais), o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu § 1º³, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos⁴.

² Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

³ Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

⁴ Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97), a teor do 121, § 4º, I, da CRFB e art. 276, I, “a”, do CE. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial eleitoral não foi admitido por dois motivos: (i) ausência de demonstração de afronta ao art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97; e (ii) violação da Súmula 24/TSE.

Quanto ao primeiro, calha referir ter constado expressamente no recurso especial (fl. 124) que a violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97 se deu mediante a negativa de vigência ao referido dispositivo, ou, seja, porque a Corte Regional, a despeito de reconhecer a presença das elementares do tipo “enquete” e “fraudulenta” (esta última porque a coleta de opiniões se deu sem metodologia científica), considerou o fato denunciado atípico, deixando, conseqüentemente, de aplicar a norma respectiva (tipo penal) ao caso concreto.

No que concerne à Súmula 24/TSE, o que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos narrados na denúncia não são passíveis de enquadramento no tipo penal referente à divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97) pois para chegar-se a conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento de que o fato descrito na denúncia (divulgação de enquete fraudulenta) tal como admitido no acórdão recorrido, amolda-se à figura típica descrita no art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97 para fins de recebimento da denúncia, com a conseqüente deflagração da ação penal.

Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do elemento “enquete” reconhecido e admitido no acórdão recorrido, para que prevaleça o entendimento de que “enquete” é uma *espécie* do *gênero* “pesquisa”.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Egrégio Tribunal Superior.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**